



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 05801/17

5801/17 Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Interessados: Edvaldo Carlos Freire Junior - Prefeito

Ednaide Carolina da Silva Gurgel Dantas - gestora do Fundo Municipal de Saúde

Eunice Carla dos Santos Guedes - gestora do Fundo Municipal de Assistência Social

Advogados: Rodrigo Lima Maia

Terezinha de Jesus Rangel da Costa

Ementa: Administração Direta Municipal. **Município de CAPIM.** Prestação de Contas do Prefeito Sr. **Edvaldo Carlos Freire Junior. Exercício 2016.** Apreciação da matéria para fins de emissão de PARECER PRÉVIO. Atribuição definida no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba e no art. 1º, inciso IV da Lei Complementar Estadual nº 18/93. Emissão de Parecer prévio favorável à aprovação das contas de Governo. Encaminhamento à consideração da egrégia Câmara de Vereadores. Através de Acórdão. Julgam-se regulares com ressalvas as contas de Gestão – Cominação de Multa. Assinação de prazo. Recomendações à Administração do Poder Executivo. Declaração do atendimento parcial às exigências da LRF. Comunicação à Receita Federal do Brasil.

**Fundo Municipal de Saúde.** Julgamento **regular com ressalvas** das contas de gestão da gestora, no exercício de 2016, Sra. Ednaide Carolina da Silva Gurgel Dantas. Cominação de Multa individual. Recomendação.

**Fundo Municipal de Assistência Social.** Julgamento **regular com ressalvas** das contas de gestão da gestora, no exercício de 2016, Sra. Eunice Carla dos Santos Guedes. Cominação de multa à gestora. Recomendação.

**PARECER PPL TC 00327/2018**

### RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da prestação de contas anual do Sr. Edvaldo Carlos Freire Junior, na qualidade de **Prefeito** e ordenador de despesas do Município de **Capim**, e, bem assim, das **gestoras do Fundo Municipal de Saúde**, Sra. Ednaide Carolina da Silva Gurgel e do **Fundo Municipal de Assistência Social**, Sra. Eunice Carla dos Santos Guedes, relativas ao exercício financeiro de 2016.

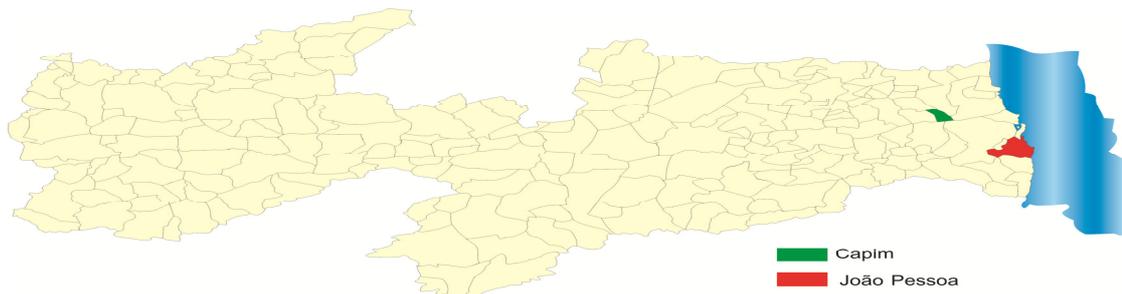
O município sob análise possui população estimada de 6.441 habitantes e IDH 0,533<sup>1</sup>, ocupando no cenário nacional a posição 5.374º e no estadual a posição 212º.

<sup>1</sup> O **IDH** (índice de desenvolvimento Humano) é a referência mundial para avaliar a qualidade de vida e o desenvolvimento econômico de uma população a longo prazo. Ele varia entre 0 (nenhum desenvolvimento humano) e 1 (desenvolvimento humano total), sendo considerado **Muito alto**, acima de 0,800; **Alto**, de 0,700 a 0,799; **Médio**, de 0,600 a 0,699; **Baixo**, de 0,500 a 0,599 e **Muito baixo**, entre 0 e 0,499, revelando que quanto maior a proximidade de 1, mais desenvolvido é o município. No cálculo do IDH são computados os seguintes fatores: educação (anos médios de estudos), longevidade (expectativa de vida da população) e Produto Interno Bruto per capita.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05801/17



Destaco os principais aspectos apontados pela unidade técnica desta Corte, com base na documentação encartada aos presentes autos e análise de defesas apresentada pelos gestores supranominados:

**1. Quanto à Gestão Geral:**

1.1 A **Lei Orçamentária Anual (LOA)** nº 224, de 17/12/2015, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 20.905.635,00 bem como autorizou a abertura **créditos adicionais suplementares** no valor de R\$ 12.543.381,00, equivalentes a 60% da despesa fixada na LOA;

1.2 Foram abertos créditos adicionais **suplementares** no valor total de R\$ 5.460.757,74, cujas fontes de recursos indicadas, foram provenientes de anulação de dotações.

1.3 A Receita Orçamentária Arrecadada do ente subtraindo-se a parcela para formação do FUNDEB atingiu o montante de R\$ 16.784.747,18, correspondendo a 80,28% da previsão. Já a Despesa Orçamentária Realizada totalizou R\$ 17.093.556,61 representando 81,76% da fixada;

1.4 Sobre os balanços e dívida municipal foi observado:

1.4.1 O **balanço orçamentário consolidado** apresentou déficit no valor de R\$ 308.363,87<sup>2</sup> equivalentes a 1,84% da receita orçamentária arrecadada;

2

Item	PREF	FMS	FMAS	Valor (R\$)
Receita Orçamentária (a)	17.091.895,05	1.301.267,44	269.441,21	18.662.603,70
Dedução para Formação do Fundeb (b)	1.877.856,52			1.877.856,52
Repasse para o Poder Legislativo (c)	617.745,72			617.745,72
<b>Valor destinado ao Poder Executivo (d) (a-b-c)</b>	<b>14.596.292,81</b>	<b>1.301.267,44</b>	<b>269.441,21</b>	<b>16.167.001,46</b>
Despesa orçamentária contabilizada (e)	11.747.509,01	3.176.124,20	834.941,80	15.758.575,01
Obrigação patronal previdenciária do RGPS não contabilizada (INSS) (f)	331.628,98	330.672,35	54.488,99	716.790,32
<b>Total da despesa orçamentária (g) = (e+f)</b>	<b>12.079.137,99</b>	<b>3.506.796,55</b>	<b>889.430,79</b>	<b>16.475.365,33</b>
<b>Resultado da execução Orçamentária (h)</b>	<b>2.517.154,82</b>	<b>-2.205.529,11</b>	<b>-619.989,58</b>	<b>-308.363,87</b>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05801/17

1.4.2 O **balanço financeiro** apresenta saldo para o exercício seguinte no montante de R\$ 482.717,25, constituído exclusivamente em Bancos.

1.4.3 O **balanço patrimonial** consolidado apresenta déficit financeiro no valor de **R\$ 878.279,88**.

1.4.4 A **Dívida Municipal** no final do exercício importou em 4.535.510,92 correspondentes a 27,90% da Receita Corrente Líquida, dividindo-se nas proporções de 20,17% e 79,83% entre Dívida Flutuante e Dívida Fundada<sup>3</sup>. Quando confrontada com a dívida do exercício anterior apresenta redução de 13,35%.

1.5 A remuneração dos agentes políticos apresentou-se dentro da legalidade;

1.6 Os Repasses ao Poder Legislativo representaram **7,00%** das receitas de impostos e transferências do exercício anterior, atendendo a legislação no que diz respeito à exigência<sup>4</sup> do disposto no art. 29-A, § 2º, inciso I da Constituição Federal;

1.7 Os dispêndios com **obras públicas** totalizaram R\$ 474.604,59 correspondendo a 2,78% da Despesa Orçamentária Total. Vale ressaltar que não houve acompanhamento destes gastos em processo específico.

2. As **despesas condicionadas** ou **legalmente limitadas** comportaram-se da seguinte maneira:

2.1 Aplicação de **28,57%** da receita de impostos e transferência na **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE)**, portanto, atendidas as disposições do art. 212 da Constituição Federal;

2.2 Os gastos com Ações e Serviços Públicos de **Saúde** atingiram o percentual de **17,61%** da receita de impostos e transferências, atendendo ao estabelecido no art. 77, inciso III, § 1º do ADCT;

2.3 Destinação de **61,72%** dos recursos do **FUNDEB** na remuneração e valorização dos profissionais do Magistério, satisfazendo, desse modo, a exigência do art. 22 da Lei 11494/2007<sup>5</sup>;

3

Os principais componentes da dívida fundada são:

Especificação	Valor informado (R\$)	Valor Constatado (R\$)
Precatórios	25.667,77	25.667,77
Previdência (RGPS)	3.573.380,02	3.573.380,02
Previdência (RPPS)	0,00	0,00
Empresa de Fornecimento do serviço de água e Esgoto	0,00	0,00
Empresa de Fornecimento do serviço de energia elétrica	0,00	0,00
PASEP	21.803,07	21.803,07

Fontes: PCA e Constatações da Auditoria

4

Discriminação	Limite (%)	Base (Receita Tributária + Transf. Exercício Anterior)	Valor (R\$)	%
Repasso	7,00	8.824.939,25	617.745,72	7

<sup>5</sup> Lei 11.494/2007 - Art. 22º - Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05801/17

2.4 O Município transferiu para o **FUNDEB** a importância de R\$ 1.877.856,52, tendo recebido deste fundo a importância de R\$ 5.630.162,99, resultando um superávit para o município no valor de R\$ 3.752.306,47;

2.5 Despesas com **Pessoal**<sup>6</sup>, representando **51,84%** da Receita Corrente Líquida dentro do limite máximo (60%) estabelecido no art. 19 da LRF;

3. Não há registro de **denúncias**;

4. O Município não possui Regime Próprio de Previdência;

**5. Irregularidades e/ou falhas remanescentes após análise de defesa:**

5.1 De responsabilidade do Prefeito, Sr. Edvaldo Carlos Freire Junior

**5.1.1 Gestão Fiscal**

5.1.1.1 Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no montante de R\$ 308.363,87, já em relação à Administração Indireta, houve déficit orçamentário nos Fundos Municipais de Saúde e de Assistência Social, respectivamente de R\$ 2.205.529,11 e R\$ 619.989,58, contrariando o disposto nos arts. 1º, § 1º, 4º, I, “b”, e 9º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF (Itens 5.0.2 e 17.2 do Relatório Inicial e fls. 7216/7217);

5.1.1.2 Ocorrência de Déficit financeiro<sup>7</sup> do ente ao final do exercício de R\$ 878.279,88, sendo R\$ 515.178,89 da Prefeitura, R\$ 235.931,19 do Fundo Municipal de Saúde e R\$ 127.169,80 do Fundo Municipal de Assistência Social (itens 5.1.2 a 5.1.4 e 17.4 do Relatório Inicial e fls.7218/7220);

**5.1.2 Gestão Geral**

5.1.2.1 Não encaminhamento durante a apresentação da prestação de contas, de cópias de leis relativas à abertura de créditos adicionais suplementares relativas ao Fundo Municipal de Saúde e, bem assim, ao Fundo Municipal de Assistência Social,

<sup>6</sup> Despesa com pessoal do Poder Executivo: 49,36%, abaixo do limite de 54% estabelecido no art. 20, III, “b” da LRF. Poder Legislativo: 2,48%, abaixo do limite de 6%.

<sup>7</sup>

ATIVO FINANCEIRO (X)					
Contas	Prefeitura	FMS	FMAS	Câmara	ENTE
Disponível (A)	410.052,22	30.214,69	42.450,34		482.717,25
Realizável (B)	4.639,30	1.152,50	0,00		5.791,80
<b>Total (A+B)</b>	<b>414.691,52</b>	<b>31.367,19</b>	<b>42.450,34</b>	<b>0,00</b>	<b>488.509,05</b>
PASSIVO FINANCEIRO (Y)					
Contas	Prefeitura	FMS	FMAS	Câmara	ENTE
Restos a Pagar	929.870,41	267.298,38	169.620,14		1.366.788,93
Serviços da Dívida a Pagar					0,00
Débitos em Tesouraria					0,00
Depósitos					0,00
<b>Total</b>	<b>929.870,41</b>	<b>267.298,38</b>	<b>169.620,14</b>	<b>0,00</b>	<b>1.366.788,93</b>
<b>RESULTADO FINANCEIRO (X-Y)</b>	<b>-515.178,89</b>	<b>-235.931,19</b>	<b>-127.169,80</b>	<b>0,00</b>	<b>-878.279,88</b>

Fonte: Proc. 05801/17



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05801/17

contrariando o disposto na Resolução RN TC 03/2010 (Itens 4.0.1 e 17.1 do Relatório Inicial e fls. 7217);

5.1.2.2 Registros contábeis incorretos<sup>8</sup> sobre fatos relevantes, em razão da inconsistência quanto ao valor das disponibilidades bancárias da Prefeitura e do FMAS, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis – Balanço patrimonial e Sagres (itens 5.1.1 e 17.3 do Relatório Inicial)

5.1.2.3 Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, no montante de R\$ 494.888,60<sup>9</sup> (itens 6.0.1 e 17.5 do Relatório Inicial e item 1.5 fls. 7220/7224 e fl. 7263);

5.1.2.4 Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (itens 11.3.1 e 17.6 do Relatório Inicial e fls. 7224/7225);

5.1.2.5. Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (RGPS), no montante estimado de R\$ 483.437,70<sup>10</sup> (itens 13.0.1 e 17.7 do Relatório Inicial e fls. 7225/7226);

8

<b>Diferença entre os valores das disponibilidades</b>			
	<b>Sagres</b>	<b>Balanço Patrimonial (Proc. 05801/17)</b>	<b>Diferença</b>
Prefeitura	R\$ 410.052,22	R\$ 426.204,74	-R\$ 16.152,52
FMAS	R\$ 42.450,34	R\$ 42.398,00	R\$ 52,34
FMS	R\$ 30.214,69	R\$ 30.214,69	R\$ -
<b>Total</b>	<b>R\$ 482.717,25</b>	<b>R\$ 498.817,43</b>	<b>-R\$ 16.100,18</b>

<b>Credor</b>	<b>Objeto</b>	<b>Valor (R\$)</b>
Raimundo A. Fonseca Pires	Alimentos	28.001,12
GAZIN Ind. e Com de Móveis e Eletrodomésticos Ltda.	Aquisição de equipamentos	33.740,00
Artur Hermogenes da Silva Dantas	Assessoria administrativa	36.000,00
Elma Maria Serafin de Souza (MEI)	Assessoria administrativa	30.000,00
Plano Projetos Públicos	Assessoria de engenharia	32.175,00
Antônio de Souza Carvalho	Locação de veículos	36.000,00
Milton Viegas	Manutenção de veículos	176.670,81
SPROT e Textil - Ranato Eufrasio Moreira Soares EPP	Material esportivo	52.616,30
RS Recorte Impressão Serigráfica Ltda	Serviços gráficos	69.685,37
<b>TOTAL</b>		<b>494.888,60</b>

9



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05801/17

5.2 De responsabilidade da Gestora do **Fundo Municipal de Saúde – FMS - Sra. Ednaide Carolina da Silva Gurgel Dantas**

5.2.1. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, no montante de R\$ 242.315,55 correspondendo a 7,63% da despesa orçamentária total<sup>11</sup> (itens 6.0.2 e 17.19 do Relatório Inicial e fls. 7229);

5.2.2 Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência<sup>12</sup> (itens 13.0.3 e 17.13 do Relatório Inicial e fls. 7229/7230);

5.2.3 Não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (itens 13.0.6 e 17.14 do Relatório Inicial e fls. 7230/7231).

5.3 De responsabilidade da Gestora do **Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS - Sra. Eunice Carla dos Santos Guedes**

5.3.1 Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, no montante de R\$ 69.619,40<sup>13</sup>, correspondendo a 8,34% da despesa orçamentária total (itens 6.0.3 e 17.17 do Relatório Inicial);

Obrigações Patronais Estimadas (A)	1.673.786,06
(-)Obrigações patronais referentes a 2016 empenhadas em 2016 - Doc. 68787/17, 68789/17, 68790/17. (B)	968.582,51
(=) Valor não empenhado no exercício (A-B)	705.203,55
(-) Obrigações Patronais de 2016 pagas em 2016 - Doc 68787/17, 68789/17, 68790/17 (C)	968.582,51
(-) Obrigações Patronais de 2016 pagas em 2017 - Doc. 68841/17, 68842/17, 68843/17 (D)	221.765,85
(=) Obrigações Patronais Não Pagas (A-C-D)	483.437,70

10

<sup>11</sup> R\$ 3.176.724,20

	Discriminação	Valor RGPS (R\$)
1	Base de cálculo Previdenciário conforme valores apurados no item 7.6, ou seja sem os prestadores de serviços adicionados	R\$ 1.628.643,39
2	Alíquota	21,000%
3	Obrigações estimadas (1 x 2)	R\$ 342.015,19
4	Obrigações Patronais Pagas	R\$ 127.872,56
5	Ajustes (deduções e/ou compensações) ( SALÁRIO FAMÍLIA =R\$ 8.212,87)	R\$ 64.422,27
6	Estimativa do valor não recolhido (3 – 4 – 5)	R\$ 205.929,68

12



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05801/17

5.3.2 Não empenhamento e não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, (itens 13.04 e 13.07 do Relatório Inicial e fls. 7234/7235);

Submetidos os autos ao Órgão Ministerial Especial, este se manifestou, em síntese, conforme transcrição a seguir:

a) EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas de governo e a IRREGULARIDADE das contas anuais de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Capim, Sr. Edvaldo Carlos Freire Júnior, relativas ao exercício de 2016, na conformidade do disposto no Parecer Normativo 52, c/c a DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, nos precisos termos dos relatórios técnicos;

b) IRREGULARIDADE da Prestação de Contas Anuais de 2016 das gestoras do Fundo Municipal de Saúde e do Fundo Municipal de Assistência Social do Município de Capim, respectivamente, Sra. Ednaide Carolina da Silva Gurgel e Sra. Eunice Carla dos Santos Guedes;

c) COMINAÇÃO DA MULTA prevista no inc. II do art. 56 da LOTC/PB aos Gestores antes citados, dado o conjunto de irregularidades, falhas e omissões de dever da parte de cada um;

13 Despesa orçamentária total R\$

Soma de Empenhado				
Licitado?	OBS	Nome do Credor	Empenho nº	Total
dni	ass. Adm	ARTUR HERMOGENES DA SILVA DANTAS	0000003	R\$ 950,00
			0000036	R\$ 5.700,00
			0000255	R\$ 1.900,00
			0000307	R\$ 950,00
		ARTUR HERMOGENES DA SILVA DANTAS	Total	R\$ 9.500,00
	ass. Adm Total			R\$ 9.500,00
	combustíveis	POSTO CAVALCANTE COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA.	0000005	R\$ 797,45
			0000034	R\$ 661,30
			0000044	R\$ 758,55
			0000060	R\$ 972,50
			0000069	R\$ 836,35
			0000095	R\$ 894,72
			0000117	R\$ 971,65
			0000132	R\$ 967,61
			0000147	R\$ 974,75
			0000154	R\$ 952,58
			0000180	R\$ 1.143,45
			0000204	R\$ 954,24
			0000217	R\$ 1.034,72
			0000245	R\$ 1.506,34
			0000261	R\$ 1.312,19
			0000274	R\$ 1.031,08
			0000296	R\$ 1.274,65
			0000308	R\$ 1.231,78
			0000314	R\$ 924,83
			0000329	R\$ 1.049,78
			0000336	R\$ 1.036,70
			0000342	R\$ 1.226,32
			0000361	R\$ 1.126,26
			0000367	R\$ 711,62
		POSTO CAVALCANTE COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA.	Total	R\$ 24.351,42
	combustíveis Total			R\$ 24.351,42
	loc. Imóveis	MARIA DAS GRACAS LEANDRO DA COSTA	0000024	R\$ 3.000,00
			0000025	R\$ 3.000,00
			0000224	R\$ 2.500,00
			0000229	R\$ 2.500,00
dni	loc. Imóveis	MARIA DAS GRACAS LEANDRO DA COSTA	Total	R\$ 11.000,00
	loc. Imóveis Total			R\$ 11.000,00
	loc. Software	E-Ticons Emp. de Tecnologia de Informações Consultoria LTDA	0000042	R\$ 12.000,00
		E-Ticons Emp. de Tecnologia de Informações Consultoria LTDA	Total	R\$ 12.000,00
	loc. Software Total			R\$ 12.000,00
	mat. Construção	MAIS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA	0000061	R\$ 12.767,98
		MAIS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA	Total	R\$ 12.767,98
	mat. Construção Total			R\$ 12.767,98
<b>Total Geral</b>				<b>R\$ 69.619,40</b>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05801/17

d) RECOMENDAÇÃO ao atual Chefe do Poder Executivo de Capim no sentido cumprir, fidedignamente, os preceitos da Carta Magna e demais legislações dispositivas sobre a gestão pública e seus decursivos deveres, especificamente, manter o correto registro contábil, realizar o devido planejamento para incidir em déficit orçamentário e financeiro, atender as regras da Lei de nº 8.666/93 para não realizar despesas não licitadas, recolher devidamente as contribuições sociais, obedecer às normas da transparência pública, sem prejuízo da assinação de prazo para a tomada de medidas que entender cabíveis o Pleno, na esteira do voto do Relator;

e) REPRESENTAÇÃO à Receita Federal do Brasil e ao Ministério Público Federal (Procuradoria da República na Paraíba) em razão do não recolhimento devido das contribuições sociais ao INSS pelo Sr. Edvaldo Carlos Freire Júnior e ao Ministério Público Estadual acerca da conduta de não licitar assumida pelos três gestores cujas contas anuais se examinam neste álbum processual eletrônico, para as providências que cada instituição individualmente entender cabíveis e aplicáveis.

Cumpra, por fim, informar que esta Corte assim se pronunciou em relação aos exercícios anteriores:

Exercício	Parecer	Gestor
2012	Favorável à aprovação - Parecer PPL TC 005/15	Euclides Sérgio Costa de Lima
2013	Favorável à aprovação – Parecer PPL TC 74/16	Edvaldo Carlos Freire Junior
2014	Favorável à aprovação – Parecer PPL TC 065/17	
2015	Favorável à aprovação – Parecer PPL TC 044/18	

É o Relatório, informando que os Relatórios da Auditoria em que se apoiou o Relator foram subscritos pelas Auditoras de Contas Públicas Martinha Aline Alves de Oliveira e Jovelina Estevam Coelho Ramalho, também que foram feitas as intimações de praxe.

**VOTO**

**Conselheiro Fernando Rodrigues Catão (Relator):** Com vistas a uma melhor compreensão, passarei apresentar as minhas impressões acerca da prestação de contas dos gestores do Poder Executivo do Município de Capim, do Fundo Municipal de Saúde<sup>14</sup> e do Fundo Municipal de Assistência Social<sup>15</sup>, separando-as por responsabilidade de cada um.

**Ex-PREFEITO MUNICIPAL DE CAPIM, SR. EDVALDO CARLOS FREIRE JÚNIOR**

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão (Relator): No tocante à **Gestão Fiscal**, entendo que houve cumprimento parcial à LRF, em razão da constatação de:

<sup>14</sup> Gestora: Sra. Ednaide Carolina da Silva Gurgel

<sup>15</sup> Gestora: Sra. Eunice Carla dos Santos Guedes



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05801/17

1. Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas e, bem assim, déficit financeiro ao final do exercício. Os aludidos déficits são reveladores da falta de planejamento e controle das receitas com vistas ao equilíbrio entre receitas e despesas, pressuposto básico de uma gestão fiscal responsável. Recomendação à atual gestão no sentido de programar ações efetivas visando à manutenção do equilíbrio das contas públicas e, bem assim, a não reincidência desta falha nas prestações de contas futuras, além de cominação de multa.

No que concerne à **Gestão Geral**, o Município como relatado satisfaz às exigências **constitucionais** tocante à **Saúde** e Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (**MDE**) e **legal** referente à utilização dos recursos do **FUNDEB** na valorização do Magistério.

D'outra banda, a unidade de instrução apontou outros aspectos na prestação entendidos como irregulares, os quais no sentir do Relator são merecedores de ponderação, vejamos:

1. Não realização de procedimento licitatório no montante de R\$ 494.888,60. Neste particular entendo que dita falha não possui o condão de macular as contas em apreço, tendo em vista o valor da despesa total do Poder Executivo (R\$ 16.475.365,33).

2. Concernente ao não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no montante estimado de R\$ 483.437,70<sup>16</sup> concernente ao ente e, bem assim, o não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, guardando coerência com meu entendimento já proferido em outras prestações de contas nesta Corte, pela comunicação destes fatos à Receita Federal do Brasil para as providências que entender oportunas, à vista de suas competências, inclusive para aferir com exatidão as importâncias devidas e eventuais encontradas, em face do descumprimento ao estabelecido na Lei 8.212/91, sem prejuízo de recomendação à atual administração.

Ademais, pesa a favor do gestor o fato de que neste exercício, foi firmando termo de parcelamento de débito previdenciário junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil (doc. fls. 2777).

3. Quanto ao não encaminhamento durante a apresentação da prestação de contas, de cópias de leis relativas à abertura de créditos adicionais suplementares do Fundo Municipal de Saúde e Fundo Municipal de Assistência Social, esta falha embora causadora de embaraço aos trabalhos de fiscalização, pode ser relevada uma vez que foi apresentada a documentação em sede de defesa, sem prejuízo de recomendação no sentido do observar com rigor o disposto na Resolução RN TC 03/2010;

Obrigações Patronais Estimadas (A)	1.673.786,06
(-)Obrigações patronais referentes a 2016 empenhadas em 2016 - Doc. 68787/17, 68789/17, 68790/17. (B)	968.582,51
(=) Valor não empenhado no exercício (A-B)	705.203,55
(-) Obrigações Patronais de 2016 pagas em 2016 - Doc 68787/17, 68789/17, 68790/17 (C)	968.582,51
(-) Obrigações Patronais de 2016 pagas em 2017 - Doc. 68841/17, 68842/17, 68843/17 (D)	221.765,85
(=) Obrigações Patronais Não Pagas (A-C-D)	483.437,70



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05801/17

4. Registros contábeis incorretos<sup>17</sup> (inconsistência quanto ao valor das disponibilidades bancárias da Prefeitura e do FMAS, resultando na inconsistência dos demonstrativos contábeis – Balanço patrimonial e Sagres), esta falha enseja aplicação de multa e recomendação à administração no sentido de manter sua contabilidade em estrita consonância com os princípios e normas legais pertinentes.

5. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas, esta falha é também merecedora de multa, sem prejuízo de recomendação no sentido de observar com rigor às normas pertinentes à transparência da gestão pública e ao acesso à informação.

Quanto ao Fundo Municipal de Saúde, e, bem assim, ao Fundo Municipal de Assistência Social, estas contas, segundo a Auditoria, apresentaram irregularidade em comum, i.e, a não realização de procedimentos licitatórios.

Quanto às questões relacionadas à obrigações patronais, conforme derradeiro pronunciamento da Auditoria, em sede de complementação de instrução de fls. 7263/7265, sendo a natureza dos fundos contábeis, a responsabilidade é, portanto do ente, no caso o Prefeito Municipal.

Concernente a constatação de não realização de procedimentos licitatórios pelo FMS no total de R\$ 242.315,55 e FMAS no montante de R\$ 69.619,40, em completa sintonia com o Órgão Ministerial, aceito os argumentos e documentação pertinentes ao Pregão 10/2015 como bastantes para agasalhar as despesas realizadas com combustíveis cujo favorecido foi o Posto Cavalcante Comércio de Combustível Ltda.

Assim, restam sem realização de procedimento licitatório despesas realizadas pelo FMS e FMAS, respectivamente, no total de R\$ 165.603,80 e R\$ 45.267,98, respectivamente.

Dito isto e, considerando que as falhas apresentadas nas prestações de contas do Prefeito e gestoras do FMS e FMAS, embora representativas de descumprimento a normas legais, à vista do princípio da razoabilidade, são merecedoras de cautela por este Tribunal, levando em conta o contexto geral da prestação de contas.

Assim, voto no sentido de que este Egrégio Tribunal:

1. Emita e encaminhe à Câmara Municipal Capim, parecer Favorável à aprovação das contas de Governo do Prefeito, Sr. Edvaldo Carlos Freire Júnior, relativas ao

17

<b>Diferença entre os valores das disponibilidades</b>			
	<b>Sagres</b>	<b>Balanço Patrimonial (Proc. 05801/17)</b>	<b>Diferença</b>
Prefeitura	R\$ 410.052,22	R\$ 426.204,74	-R\$ 16.152,52
FMAS	R\$ 42.450,34	R\$ 42.398,00	R\$ 52,34
FMS	R\$ 30.214,69	R\$ 30.214,69	R\$ -
<b>Total</b>	<b>R\$ 482.717,25</b>	<b>R\$ 498.817,43</b>	<b>-R\$ 16.100,18</b>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05801/17

exercício de 2016, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores daquele Município.

Em Acórdãos separados:

2. Julgue regulares com ressalvas as contas de gestão do **Chefe do Poder Executivo do Município de Capim**, Sr. Edvaldo Carlos Freire Júnior, relativas ao exercício de 2016, na condição de ordenador de despesas;

3. Declare que o mesmo gestor, no exercício de 2016, atendeu parcialmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;

4. Aplique multa pessoal ao Sr. Edvaldo Carlos Freire Júnior, no valor de R\$ 4.928,35 (quatro mil, novecentos e vinte e oito reais e trinta e cinco centavos) correspondentes a 50% do teto previsto na Portaria 021, de 15/01/2016 e correspondente a 99,74 UFR<sup>18</sup> ao referido gestor, nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB, por transgressão às normas legais (LRF; lei de Licitações, Lei 4320/64; Lei 8.212/91 e Lei 8.429/92<sup>19</sup>);

5. Assine ao gestor supramencionado o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento da quantia correspondente à aplicação de multa, ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal<sup>20</sup>, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição;

6. Informe à Receita Federal do Brasil acerca dos fatos apontados pela unidade de instrução nas prestações de contas do Prefeito, do FMS e do FMAS para as providências que entender oportunas, à vista de suas competências, inclusive para aferir com exatidão as importâncias devidas e eventuais encontradas, em face do descumprimento ao estabelecido na Lei 8.212/91, sem prejuízo de recomendação à atual administração no sentido de observar com rigor os ditames do arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal c/c arts. 15, I, e 22, I e II, "a", da Lei nº 8.212/91 e art. 11, I, da Lei nº 8.429/92;

7. Recomende à atual gestão do Município no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, inclusive ao que determina esta Corte de Contas em suas Resoluções e Pareceres Normativas, em especial aos ditames da LRF, da Lei de Licitações e da Lei Previdenciária, da Lei 4.320/64; de modo a evitar a repetição das falhas ora constatadas;

8. Julgue regulares com ressalvas as contas da gestora do **Fundo Municipal de Saúde**, Sra. **Ednaide Carolina da Silva Gurgel Dantas**, relativas ao exercício de 2016, em razão do descumprimento de ditames legais ( lei de licitações);

9. Julgue regulares com ressalvas as contas da gestora do **Fundo Municipal de Assistência Social**, Sra. **Eunice Carla dos Santos Guedes**, relativas ao exercício de 2016, em razão do descumprimento de ditames legais (lei de licitações);

<sup>18</sup> UFR dez/2018= R\$ 49,41

<sup>19</sup> Art. 36 - Omissis:

(...)

§ 2o Os entes da Federação deverão encaminhar a programação anual do Plano de Saúde ao respectivo Conselho de Saúde, para aprovação antes da data de encaminhamento da lei de diretrizes orçamentárias do exercício correspondente, à qual será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público.

<sup>20</sup> A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código "4007" - Multas do Tribunal de Contas do Estado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05801/17

10. Aplique multa individual a então gestora do **FMS**, Sra. Ednaide Carolina da Silva Gurgel Dantas, com apoio no artigo 56, II da LOTCE-PB, no valor de R\$ 2.464,17 (dois mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e dezessete centavos), correspondentes a 25% do teto previsto na Portaria 021, de 15/01/2015 e correspondente a 49,87 UFR<sup>21</sup>, em face da transgressão à lei de licitações, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento da quantia correspondente à aplicação de multa, ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal<sup>22</sup>, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição;

11. Aplique multa individual a então gestora do **Fundo Municipal de Assistência Social**, Sra. Eunice Carla dos Santos Guedes, com apoio no artigo 56, II da LOTCE-PB, no valor de no valor de R\$ 2.464,17 (dois mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e dezessete centavos), correspondentes a 25% do teto previsto na Portaria 021, de 15/01/2015 e correspondente a 49,87<sup>23</sup>, em face da transgressão à lei de licitações e contratos e assine a mesma o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento da quantia correspondente à aplicação de multa, ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal<sup>24</sup>, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição;

12. Recomende às atuais gestões dos Fundos Municipais de Saúde e de Assistência Social no sentido de guardarem estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, inclusive ao que determina esta Corte de Contas em suas Resoluções e Pareceres Normativos, de modo a evitar a repetição das falhas ora constatadas.

É como voto.

---

<sup>21</sup> Ufr - dez/2018= 49,41

<sup>22</sup> A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código "4007" - Multas do Tribunal de Contas do Estado

<sup>23</sup> Ufr - dez/2018= 49,41

<sup>24</sup> A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código "4007" - Multas do Tribunal de Contas do Estado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05801/17

**DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, usando da competência que lhe é conferida pelo art. 13, § 2º, da Constituição do Estado e art. 1º, IV, da Lei Complementar n.º 18/93, na sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, acolhendo o voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator,

**DECIDE:**

1. Emitir e encaminhar à Câmara Municipal de Capim **parecer favorável à aprovação** das contas de Governo, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. EDVALDO CARLOS FREIRE JUNIOR, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores daquele Município.

Em Acórdãos separados:

2. Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do **Chefe do Poder Executivo do Município de Capim**, Sr. Edvaldo Carlos Freire Júnior, relativas ao exercício de 2016, na condição de ordenador de despesas;

3. Declarar que o mesmo gestor, no exercício de 2016, atendeu parcialmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;

4. Aplicar multa pessoal ao Sr. Edvaldo Carlos Freire Júnior, no valor de R\$ 4.928,35 (quatro mil, novecentos e vinte e oito reais e trinta e cinco centavos) correspondentes a 50% do teto previsto na Portaria 021, de 15/01/2016 e correspondente a 99,74 UFR<sup>25</sup> ao referido gestor, nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB, por transgressão às normas legais (LRF; lei de Licitações, Lei 4320/64; Lei 8.212/91 e Lei 8.429/92<sup>26</sup>);

5. Assinar ao gestor supramencionado o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento da quantia correspondente à aplicação de multa, ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal<sup>27</sup>, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição;

6. Informar à Receita Federal do Brasil acerca dos fatos apontados pela unidade de instrução nas prestações de contas do Prefeito, do FMS e do FMAS para as providências que entender oportunas, à vista de suas competências, inclusive para aferir com exatidão as importâncias devidas e eventuais encontradas, em face do descumprimento ao estabelecido na Lei 8.212/91, sem prejuízo de recomendação à atual administração no sentido de observar com rigor os ditames do arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal c/c arts. 15, I, e 22, I e II, "a", da Lei nº 8.212/91 e art. 11, I, da Lei nº 8.429/92;

<sup>25</sup> UFR dez/2018= R\$ 49,41

<sup>26</sup> Art. 36 - Omissis:

(...)

§ 2º Os entes da Federação deverão encaminhar a programação anual do Plano de Saúde ao respectivo Conselho de Saúde, para aprovação antes da data de encaminhamento da lei de diretrizes orçamentárias do exercício correspondente, à qual será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público.

<sup>27</sup> A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código "4007" - Multas do Tribunal de Contas do Estado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05801/17

7. Recomendar à atual gestão do Município no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, inclusive ao que determina esta Corte de Contas em suas Resoluções e Pareceres Normativos, em especial aos ditames da LRF, da Lei de Licitações e da Lei Previdenciária, da Lei 4.320/64, de modo a evitar a repetição das falhas ora constatadas;

8. Julgar regulares com ressalvas as contas da gestora do **Fundo Municipal de Saúde**, Sra. Ednaide Carolina da Silva Gurgel Dantas, relativas ao exercício de 2016, em razão do descumprimento de ditames legais ( lei de licitações);

9. Julgar regulares com ressalvas as contas da gestora do **Fundo Municipal de Assistência Social**, Sra. Eunice Carla dos Santos Guedes, relativas ao exercício de 2016, em razão do descumprimento de ditames legais ( lei de licitações);

10. Aplicar multa individual a então gestora do **FMS**, Sra. Ednaide Carolina da Silva Gurgel Dantas, com apoio no artigo 56, II da LOTCE-PB, no valor de R\$ 2.464,17 (dois mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e dezessete centavos), correspondentes a 25% do teto previsto na Portaria 021, de 15/01/2015 e a 49,87 UFR<sup>28</sup>, em face da transgressão à lei de licitações e contratos, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento da quantia correspondente à aplicação de multa, ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição;

11. Aplicar multa individual a então gestora do **Fundo Municipal de Assistência Social**, Sra. Eunice Carla dos Santos Guedes, com apoio no artigo 56, II da LOTCE-PB, no valor de no valor de R\$ 2.464,17 (dois mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e dezessete centavos), correspondentes a 25% do teto previsto na Portaria 021, de 15/01/2015 e correspondente a 49,87<sup>29</sup>, em face da transgressão à legislação de Licitações e Contratos e assinando a mesma o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento da quantia correspondente à aplicação de multa, ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal<sup>30</sup>, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição;

12. Recomendar às atuais gestões dos Fundos Municipais de Saúde e de Assistência Social no sentido de guardarem estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, inclusive ao que determina esta Corte de Contas em suas Resoluções e Pareceres Normativos, de modo a evitar a repetição das falhas ora constatadas.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 19 de dezembro de 2018.

<sup>28</sup> Ufr - dez/2018= 49,41

<sup>29</sup> Ufr - dez/2018= 49,41

<sup>30</sup> A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código "4007" - Multas do Tribunal de Contas do Estado

Assinado 7 de Janeiro de 2019 às 12:43



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 7 de Janeiro de 2019 às 11:54



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
RELATOR

Assinado 16 de Janeiro de 2019 às 15:22



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
CONSELHEIRO

Assinado 7 de Janeiro de 2019 às 11:58



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
CONSELHEIRO

Assinado 8 de Janeiro de 2019 às 08:29



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
CONSELHEIRO

Assinado 7 de Janeiro de 2019 às 11:59



**Cons. Marcos Antonio da Costa**  
CONSELHEIRO

Assinado 7 de Janeiro de 2019 às 20:14



**Luciano Andrade Farias**  
PROCURADOR(A) GERAL